



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL BARROS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIFICADO QUE A PRESENTE LEI
FOI FUNDADA NO LIVRO DE
LEIS Nº 101/00
M. A. FISCHER
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ Nº 13.053.000/0001

Lei nº 452, 31 de outubro de 2000.

ESTABELECE NORMAS PARA FIXAÇÃO,
LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO DE TARIFAS
DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

EDVINO HERTER, Prefeito Municipal de Coronel Barros, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Fica estabelecida a prestação de serviços de abastecimento de água pelo município.

Art.2º. A retribuição ao município pelos serviços será feita por meio de tarifas, que incidirão sobre toda a economia predial localizada em logradouros atendidos pelas respectivas redes.

Art.3º. A tarifa pelo consumo de água será paga mensalmente a um preço básico, sujeitando o usuário ao pagamento dos excessos por metro cúbico.

Art.4º. A tarifa de água é devida pelo proprietário do imóvel, a partir do dia da ligação, devendo ser paga até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

§ 1º - O não cumprimento do prazo previsto neste artigo, num período de três meses consecutivos, importará na notificação do contribuinte para que até o vencimento da próxima parcela regularize sua situação.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, importará na suspensão imediata do serviço, sujeitando o contribuinte além do pagamento de seu débito, o pagamento da tarifa de religação.

§ 3º - O restabelecimento do serviço processar-se-á no dia imediato aquele em que houver sido saldado o débito.

CERTIFICO QUE A PRESENTE LEI
FOI PUBLICADA NO LUGAR DE
COM. EM 31 / 10 / 00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

M. Fischer
MARIA FISCHER
OFICIAL ADMINISTRATIVO
CPF N.º 768222100-87

Lei nº 452, de 31 de outubro de 2000.

PROVIDÊNCIAS
DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E DE OUTRAS
LANÇAMENTO E ARRECAÇÃO DE TAXAS
ESTABELECE - NORMAS PARA FIXAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL BARROS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art.5º. Além da tarifa de consumo o município cobrará a tarifa de ligação, religação e de serviços competentes, as quais serão recolhidas no dia da solicitação da ligação.

Art.6º. As tarifas serão fixadas por Decreto Executivo, sendo que a ligação, religação e serviços competentes, serão calculadas de forma a ressarcir o município pelos serviços, devendo o consumidor fornecer o material que vai da rede geral até o terreno.

Art.7º. A categoria de consumo será estabelecida em duas categorias:

I – Tarifa Social – com consumo até 10m³;

II – Tarifa Normal – com consumo superior à 10m³ até 15m³.

Parágrafo único - O usuário que consumir acima de 15m³, pagará o excesso calculado por m³.

Art.8º. O município instalará hidrômetro em cada economia predial, ficando o mesmo localizado dentro dos limites de propriedade particular próximo da entrada.

Art.9º. O hidrômetro será colocado gratuitamente pela Prefeitura, cabendo ao proprietário o pagamento mensal do aluguel, juntamente com a tarifa de água.

Art.10. O hidrômetro é propriedade do município, ficando sob a guarda do proprietário do imóvel em que estiver instalado, o qual será responsável pelo ressarcimento de danos parciais ou totais e de indenização do aparelho em caso deste desaparecer.

Art.11. Somente o município poderá instalar, reparar, renovar ou deslocar e substituir o hidrômetro, ficando o infrator sujeito ao pagamento de multa equivalente a 25m³ de água, o qual será lançado em sua conta no mês seguinte.

Art.12. É proibido a canalização de água antes do hidrômetro, ficando o infrator sujeito a multa equivalente a 25m³ de água, que será lançado em sua conta no mês seguinte.

Art.13. A leitura do hidrômetro, para mediação do consumo de água será feita mensalmente, sendo arbitrada a média de consumo dos últimos três

CA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL BARROS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

meses, no caso de não ser possível medir em virtude de desarranjo do hidrômetro.

Art14. O abastecimento de água executado à revelia do município fica sujeito ao corte imediato.

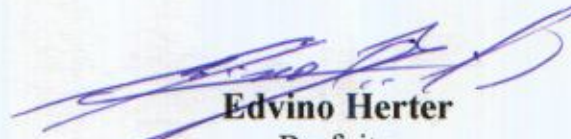
Parágrafo Único - Para que o infrator volte a usufruir dos serviços, deverá cumprir todas as exigências estabelecidas nesta lei e pagar multa equivalente a 5 (cinco) vezes o custo do respectivos serviços.

Art.15. Enquanto o município não instalar o hidrômetro, será cobrada a tarifa de consumo mínimo de que trata o art.7º.

Art.16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.18. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 047, de 17 de agosto de 1993, Lei nº 056 de 28 de setembro de 1993 e Lei nº 193, de 25 de junho de 1996.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL BARROS,
em trinta e um de outubro de dois mil.



Edvino Herter
Prefeito

Registre-se e Publique-se



Norberto Müller
Sec.Mun.Adm.Planej.Finan.